

26 / 09 / 2023

1



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROTOCOLO Nº	00310179.000005/2018-25
PAT Nº	0333/2018-6ª URT
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	S R F DE OLIVEIRA MARTINS & CIA. LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0064/2023- CRF

EMENTA. VICIO FORMAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFEITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINARES REJEITADAS. ICMS. EFD. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS EM MEIO MAGNÉTICO. AS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE DEVEM INFORMAR À SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO AS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES CUJOS PAGAMENTOS SEJAM FEITOS POR MEIO DE SEUS SISTEMAS. RECORRENTE DEMONSTROU QUE TAIS OPERAÇÕES FORAM REALIZADAS E COMPROVADAMENTE ESCRITURADAS, PORÉM, PELA MATRIZ, UMA VEZ QUE A FILIAL, OBJETO DO LANÇAMENTO, FOI BAIXADA, E NÃO FOI ALTERADA A TITULARIDADE DO EQUIPAMENTO, OCASIONANDO A INCORREÇÃO DA INFORMAÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. Este E. Conselho tem adotado, com relação as nulidades, o princípio da *pas de nullité sans grief*, devendo haver necessidade de demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, com relação à intimação fiscal para apresentação de documentos, a documentação acostada aos autos dá conta que o autuante se utilizou de várias formas – pessoal, por carta com AR e, por fim, por Edital, para intimar o contribuinte e/ou representantes da empresa autuada e embora a autuada tenha tentado pôr em dúvida a diligência realizada pelo autuante para Intimação Fiscal na forma pessoal, não trouxe aos autos qualquer elemento que ancorasse sua pretensão.
2. A Escrituração Fiscal Digital, conjunto de escrituração de documentos e livros fiscais em meio magnético, entre eles, o Livro de Inventário, necessários a apuração do ICMS, é obrigatória para

todos contribuintes do ICMS. *Ex vi* Ajuste SINIEF 02/09, art. 623-B do RICMS/RN.

3. As administradoras de cartões de crédito ou de débito e demais estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado da Tributação as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, nas condições previstas em regulamento. Teor do art. 50, IV e §8º da Lei 6.967/97.

4. O Recorrente informou que a empresa em questão é uma filial, a qual foi pedido a baixa, porém, o cadastro não foi atualizado juntos as operadoras de cartão de crédito e débito, não se tendo realizado no equipamento de Transferência Eletrônica de Fundos - TEF a mudança da titularidade da pessoa jurídica operante, assim, as vendas que estavam sendo realizadas pela matriz, com os documentos fiscais competentes e o recolhimento do imposto, estavam sendo registradas pelas administradoras do cartão como se fossem saídas da filial.

5. O Recorrente apresentou todos os documentos necessários para comprovar suas alegações, verificando-se que para cada operação informada pela administradora do cartão correlaciona-se a uma correspondente NFC-e de venda emitida pela matriz. Lançamento improcedente.

6. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em conhecer e não prover o Recurso *Ex Officio*, mantendo a decisão de 1º grau para julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 18 de julho de 2023.


Derance Amaral Rolim
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator